



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
PEDIDO DE PARECER
DA RÁDIO CAPITAL ACERCA DA LEI Nº 2/97
(Aprovado na reunião plenária de 18.JUN.97)

I - FACTOS

I.1 - A Rádio Capital colocou à Alta Autoridade para a Comunicação Social um feixe de questões relacionadas com a aplicação conjunta da legislação que, desde 1988 inclusive, com base no regime estatuido pela Lei nº 87/88, de 30 de Julho, regula a actividade da radiodifusão no nosso país, em particular no que concerne às condições de licenciamento e de associação de rádios nacionais, regionais e locais. Nomeadamente, a Rádio Capital, na sua missiva, enfatiza a possibilidade aberta pelo artigo 17º nº 3 do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Agosto, na sua redacção corrigida pelo Decreto-Lei nº 30/92, de 5 de Março, que diz o seguinte:

"Aos operadores nacionais detentores de alvarás para o exercício de radiodifusão, de âmbito regional ou local, é permitida a associação entre si, ou a um operador detentor de uma rede de cobertura geral, para difusão simultânea de programas culturais, formativos ou informativos".

I.2 - Entretanto, frisa a solicitante, com a publicação da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro, que alterou profundamente o tecido normativo disciplinador da actividade de radiodifusão em Portugal, e designadamente tendo em conta o estipulado no artigo 12º B do diploma, a situação modifica-se totalmente. Diz o citado artigo 12º B:

"1 - As rádios de cobertura local e de conteúdo generalista devem transmitir no mínimo seis horas de programação própria, a emitir entre as 7 e as 24 horas.

"2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se programação própria a que é produzida pela entidade detentora do alvará e especificamente dirigida aos ouvintes da sua área geográfica de cobertura, de acordo com os fins previstos no artigo 6º do presente diploma.

"3 - Durante o tempo de emissão da programação própria, a que se refere o número anterior, as rádios devem indicar a sua denominação, a frequência de emissão e a localidade de onde emitem, a intervalos não superiores a uma hora."

I.3 - A Rádio Capital acentua que, tendo investido muitos milhares de contos num cenário criado a partir do Decreto-Lei nº 87/88, vê agora esse

./.

12623



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

cenário completamente subvertido, com graves prejuízos próprios. Invoca a existência de um alegado compromisso extra-obrigacional do Estado, que teria sido violado, estando-se, assim, sempre segundo a reclamante, face a uma clara infracção do princípio da igualdade perante a lei, consagrado na Constituição. A Rádio Capital adianta mais que pensa que a regulamentação prevista (e entretanto publicada, sob a forma do Decreto-Lei nº 130/77, de 27 de Maio) a prejudicaria acrescidamente, discriminando o tratamento dado às rádios locais face às rádios regionais.

I.4 - Finalmente, a Rádio Capital requer à AACS que esta se pronuncie sobre o seguinte:

"a) - Se com a nova regulamentação são, ou não, atingidos os direitos adquiridos pela Rádio Capital que desde 1994 investiu muitos milhares de contos para uma transmissão em cadeia durante 24H/dia - direito este agora abruptamente coarctado e que implica:

". redução drástica dos seus quadros, por força da óbvia limitação da publicidade - fonte de subsistência das rádios privadas.

". inviabilização de vultosos investimentos incentivados pelo anterior regime legal.

"b) - Se há ou não violação do direito de igualdade perante a lei, consignado na C.R.P., ao exigir-se às rádios locais programação própria, rigorosamente controlada através de identificação da estação, enquanto as rádios regionais a tal não são obrigadas. Até parece haver inversão na regulamentação, pois as rádios regionais, conseguem obter maiores receitas publicitárias que as rádios locais para poderem suportar uma estrutura de programação própria."

II - O DIREITO

II.1 - Fixada a pretensão da Rádio Capital, urge pois verificar se o pedido está ou não imerso no âmbito das competências da AACS, convindo em sequência dar-lhe, ou não lhe dar, seguimento.

II.2 - Ora, no rol das competências que a lei defere à AACS, enunciado no artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, não se lobra uma única que permita à AACS corresponder ao requerido pela Rádio Capital. É certo que a alínea g) do nº 1 do mencionado artigo 4º diz que compete à AACS apreciar as candidaturas à atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão e emitir parecer fundamentado sobre as mesmas, a apresentar ao

./.

12624



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

governo, mas o que a Rádio Capital nos pede está manifesta e inequivocamente para além desta competência de apreciação e parecer na área dos licenciamentos de rádios. O recente DL 130/97 comete à AACS, igualmente, largas competências no domínio do processo de concessão de alvarás às rádios, mas nenhuma delas permitiria legitimar a emissão de um parecer do tipo daquele que a Rádio Capital procura. Mais se diria até que as competências da AACS em semelhante área afastam liminarmente a curialidade (e já não se fala sequer da legalidade) de que a Alta Autoridade viesse a produzir, a pedido de entidades particulares interessadas, juízos de valor acerca das leis que tem de aplicar.

II.3 - O que verdadeiramente a Rádio Capital pretende é, em termos abstractos, uma crítica da lei, e, em termos concretos, ver ressarcidos direitos seus pretensamente lesados pela Lei nº 2/97 e, ainda talvez, pelo DL 130/97. E, como é insofismável, nem cabe à AACS criticar o direito positivo a pedido de particulares, nem está nas suas competências apreciar utilmente, na óptica sugerida pela Rádio Capital, a fundamentação da defesa dos pontos de vista da petionária, a qual, por um lado, alvitra a inconstitucionalidade do normativo que contesta (e sabe-se que a AACS não pode por si suscitar a inconstitucionalidade das normas) e, por outro lado, sugere que poderia ser indemnizada ou compensada por eventuais prejuízos que lhe terão sido ou serão causados pela Lei (e conhece-se sobejamente que, nesta vertente, seria aos tribunais e só a eles que competiria, se despoletada a questão com pertinência, decidir). Seja como for, a AACS é que, seguramente, não pode nem deve debruçar-se sobre a situação desencadeada pelo pedido de pronúncia da Rádio Capital.

III - CONCLUSÃO

Verificado que o pedido de pronúncia da AACS acerca de pretensos vícios de uma norma da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro, e da sua regulamentação pelo DL 130/97, feito pela Rádio Capital, e do hipotético direito a compensações que daí pudessem derivar para aquela Rádio, não corresponde a nenhuma competência legal da Alta Autoridade para a Comunicação Social, a AACS

./.

12625



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

decide não apreciar a situação, dando conta à solicitante deste facto, assim como da respectiva fundamentação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 18 de Junho de 1997

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

/AM

12626